

903 — PASSIVO FICTÍCIO — Configurada omissão de receita proveniente de vendas sonegadas — Auto mantido quanto à infração enfocada — Decisão não unânime.

A existência de passivo fictício configura omissão de receita. E é tranquilo, neste Tribunal, o entendimento de que, em tais casos, cabe a presunção relativa de que a receita omitida proveio da principal fonte de rendas do contribuinte, qual seja, a venda de mercadorias. (Ver, no Boletim TIT, as emendas ns. 95, 176, 211, 244, 324, 343, 415, 495, 505, 512 e 662, das diversas Câmaras, e ementa n.º 38, das Câmaras Reunidas).

Proc. DRT-5 n.º 12096/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 20-6-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

904 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de produção da prova de internamento das mercadorias — Apelo parcialmente provido, capitulada a multa no art. 491, I, «f», do RICM, em consonância com orientação das Câmaras Reunidas do TIT — Decisão unânime, pendente de pedido revisional. (*)

É exato que este Tribunal admite a produção da prova durante a tramitação do processo administrativo. Mas essa prova não foi produzida, sequer, em parte, porque não houve a juntada da quarta via da nota fiscal, nem do conhecimento de transporte respectivo. O imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota interna, pois, não efetuada a prova, a presunção é de que as mercadorias não saíram do território paulista (Resposta à Consulta n.º 7.954, Boletim Tributário, pág. 178).

Proc. DRT-1 n.º 48482/73, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 19-5-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

905 — ADULTERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS — Decorrente e comprovada falta de recolhimento de tributo — Auto mantido — Decisão unânime.

Estão evidentes e comprovadas as rasuras, nas segundas vias, dos algarismos das centenas e dezenas, obtendo o Contribuinte, assim, totais bem abaixo do valor real das operações registradas nos talonários.

Proc. DRT-1 n.º 12110/74, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 16-5-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

906 — PRODUTOR AGROPECUARIO — Venda de gado a pessoa jurídica de direito público, neste Estado, revestida da condição de empresa privada, exigindo-se-lhe o recolhimento antecipado do tributo — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal desprovido — Decisão unânime, pendente de recurso extraordinário.

Interpretando a disposição do art. 147, II, alegadamente infringido, como suscetível de determinar, ao pro-

dutor, o recolhimento do ICM, por antecipação, apenas naquelas hipóteses em que a pessoa de direito público atua nos limites da atividade típica da Administração Pública, e não quando a pessoa jurídica, como no caso vertente, invade o campo da iniciativa privada, repele-se o pedido de reconsideração.

Proc. DRT-10 n.º 899/73, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 9-5-77 — Rel. Victor Luiz de Salles Freire.

907 — LIVROS FISCAIS — Falta de escrituração — AIIM lavrado sem observância do item 2, das Instruções CAT n.º 10/68 — Apelo provido — Decisão unânime.

Não foi observado pelo autuante o disposto no item 2, das Instruções CAT n.º 10/68, que, para os casos da espécie, prevê prévia notificação para sanar a irregularidade.

Proc. DRT-4 n.º 2130/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 18-4-77 — Rel. Ivan Netto Moreno.

908 — REFINADORA DE AÇÚCAR — Levantamento específico baseado em índice de rendimento reconhecido pelo IAA — Auto mantido, em decisão unânime.

No exercício de 1969, saíram para refino 66.860 sacas de açúcar cristal que produziram 65.815 sacas de açúcar refinado, com uma quebra de 1,58%. Ora, os números pretendidos pela recorrente apresentariam uma quebra de 4,48%, o que seria inaceitável, posto que o IAA, naquele exercício, conforme «Termo de Verificação» juntado aos autos, acusou um percentual de 0,84%.

Proc. DRT-5 n.º 8608/73, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 23-6-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

909 — ARGAMASSA — Produto industrializado, não imune ao pagamento do ICM — Pedido de reconsideração do Contribuinte desprovido — Decisão unânime.

Nos termos do Decreto federal n.º 66.694/70, o produto resultante de industrialização de substâncias minerais fica sujeito, quando for o caso, aos tributos que recaiam sobre a produção e a circulação de mercadorias, recaindo o imposto único sobre a fase anterior à industrialização. Restaria indagar se o produto resultante, quer da industrialização, quer do tratamento de substâncias minerais, constitui-se da alteração de substâncias minerais: o produto argamassa é obtido da mistura de cal virgem com outros minérios, ocorrendo modificação das substâncias, advinda do processo de hidratação da cal, originária da unidade intrínseca das demais substâncias. Havendo, como de fato há, o surgimento de produto novo, não há falar-se da incidência do imposto único sobre minerais, nos precisos termos da legislação em vigor.

Proc. DRT-1 n.º 54449/73, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 11-4-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

910 — MASSA FALIDA — Levantamento fiscal por arbitramento, ex-

traviados que foram os livros e documentos fiscais — Auto mantido — Decisão unânime.

Segundo o recorrente o trabalho fiscal está destituído de provas admitidas em direito, uma vez que não se ateu às normas contidas no Plano de Fiscalização. Só se colheria o tema da defesa se o procedimento fiscal estivesse em desacordo com a lei. Como procedimento vinculado, deve o lançamento ater-se à forma prevista em lei. «In casu», os levantamentos fiscais (forma legal adequada) subordinaram-se ao chamado critério de «arbitramento», justificado pelo extravio ou inexistência de livros fiscais e documentos.

Proc. DRT-1 n.º 23074/74, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 2-5-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

911 — DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES — Configuração — AIIM, ademais, elivado de insegurança e incorreção — Apelo provido — Decisão unânime.

Houve evidente duplicidade de autuações, com base em um mesmo fato de determinado período, qual seja, o alegado recebimento irregular de folhas-de-flandres. A duplicidade revela, mais, a insegurança do Fiscal que, de uma diferença, nestes autos, no valor de Cr\$ 177.945,00, apurada via levantamento específico, em critério repellido por este Tribunal, nas outras autuações, acabou naquele de Cr\$ 896,00.

Proc. DRT-1 n.º 2431/69, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 6-5-77 — Rel. Victor Luiz de Salles Freire.

912 — AUTO DE INFRAÇÃO — Incorreta capitulação da infração, ocorrida em 1973, em dispositivo do RICM atual — Processo anulado «ab initio» — Decisão unânime.

Vigorava, ao tempo da infração, o Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67 e alterações posteriores, anterior ao aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, que entrou em vigor a 1.º de janeiro de 1975; obviamente, a infração — diferença tributável, apurada via levantamento — não poderia infringir o art. 140, do novo Regulamento, que naquela época não vigia, nem existia; a penalidade imposta sim, haveria de ser, como o foi, capitulada em dispositivo do Regulamento vigente à data da lavratura do AIIM, por força da própria legislação superveniente à infração, que determinou a retroação de seus efeitos, por mais benéficos aos contribuintes. A capitulação da infração é incabível. E refoge à competência do TIT, ao apreciar recurso ordinário, corrigir o erro: cabe fazê-lo ao próprio Agente Fiscal autuante ou seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Proc. DRT-2 n.º 3832/75, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 25-4-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

913 — INSUFICIÊNCIAS DE CAIXA — Omissão de receita caracteriza-

(*) O pedido de revisão do Contribuinte não foi conhecido, por incabível, em sessão de CC. RR. de 12-10-77, por tratar de reexame de provas.